



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
EXTRAJUDICIAL

CIRCULAR N. 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Atualização monetária dos valores referentes aos selos de fiscalização e ajuda de custo, conforme disposto nos art. 8º, § 3º, e art. 14, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 175/98.

Aos Excelentíssimos Senhores Diretores de Foro e Serventuários da Justiça,

Encaminho cópia da publicação da Resolução n. 13/2011-CM no Diário de Justiça Eletrônico n. 1.300, disponibilizado em 13/12/2011, na qual o egrégio Conselho da Magistratura atualizou monetariamente os valores dos selos de fiscalização do art. 8º, *caput*, e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual n. 175/98.

Ressalta-se que os valores reajustados dos selos de fiscalização previstos no mencionado instrumento normativo deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 2012, independente da data de aquisição dos selos pelas serventias.

Remeto, ainda, cópia da publicação da Resolução n. 14/2011-CM no Diário de Justiça Eletrônico n. 1.300, disponibilizado em 13/12/2011, republicada por incorreção no Diário de Justiça Eletrônico n. 1.301, disponibilizado em 14/12/2011, na qual o egrégio Conselho da Magistratura reajustou os valores constantes no art. 14, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 175/98, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Na oportunidade, renovo protesto de estima e consideração.

Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Inexistindo "caso de excepcional urgência" (art. 10, §3º, da Lei Estadual n. 12.069/01), o pedido liminar será apreciado após as informações prestadas pelas respectivas autoridades.

Notifique-se o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caxambu do Sul, para, desejando, prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 10, caput, da Lei Estadual n. 12.069/01.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011

Des. Monteiro Rocha

RELATOR

## Conselho da Magistratura

### Resolução

#### RESOLUÇÃO N. 14/2011-CM

Atualiza valores da ajuda de custo.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

o exposto nos autos do Processo CGJ-E n. 1446/2009; e a decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar monetariamente os valores da ajuda de custo constantes no art. 14, incisos I, II, e III, da Lei Complementar Estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998, na forma a seguir discriminada:

Ajuda de Custo (Lei Complementar n. 175/98)	Valores Reajustados
Art. 14 – I	R\$ 1.276,90
Art. 14 – II	R\$ 1.044,65
Art. 14 – III	R\$ 812,55

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Trindade dos Santos

PRESIDENTE

#### RESOLUÇÃO N. 13/2011-CM

Atualiza valores dos selos de fiscalização.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

o exposto nos autos do Processo CGJ-E n. 1446/2009; e a decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar monetariamente os valores dos selos de fiscalização constantes no art. 8º, caput, e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998, na forma a seguir discriminada:

Selos	Valor Reajustado dos Usuários	Unitário Cobrado	Custo de Aquisição	de Valor destinado às Serventias
Selo pago - 1 ato	R\$ 1,30		R\$ 1,17	R\$ 0,13
Selo pago - 2 atos (Criado pelo Provimento n. 15/2001).	R\$ 2,60		R\$ 2,34	R\$ 0,26
Selo pago - 4 atos (Criado pelo Provimento n. 15/2001).	R\$ 5,20		R\$ 4,68	R\$ 0,52
Selo D.U.T	R\$ 2,55		R\$ 2,42	R\$ 0,13

Selos	Valor Reajustado dos Usuários	Unitário Cobrado	Custo de Aquisição	de Valor destinado às Serventias
Selo D.U.T. - 2 atos (Criado pelo Provimento n. 31/2010).	R\$ 5,10		R\$ 4,84	R\$ 0,26
Selo Escritura com Valor	R\$ 6,40		R\$ 6,27	R\$ 0,13

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Trindade dos Santos

PRESIDENTE

## Corregedoria-Geral da Justiça

### Portaria

#### PORTARIA n.º 85, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a integração aos serviços do Cartório Remoto de Processo Eletrônico - CREPE/Execuções Fiscais, das unidades judiciárias competentes para execução fiscal (estadual e municipal) das Comarcas de Brusque, Indaial e Timbó. Autos n. 0012598-06.2011.8.24.0600.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Resolução Conjunta n. 04/2011-GP/CGJ, de 31 de março de 2011,

a decisão proferida nos autos n.º 0012598-06.2011.8.24.0600;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a integração aos serviços do Cartório Remoto de Processo Eletrônico - CREPE/Execuções Fiscais das unidades judiciárias competentes para execução fiscal estadual e municipal das seguintes Comarcas:

- Brusque
- Indaial
- Timbó

Art. 2º Comuniquem-se aos magistrados das unidades envolvidas, assim como, ao juiz responsável pelo CREPE, às procuradorias dos municípios respectivos e à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se e Registre-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.

Desembargador Solon d'Eça Neves

Corregedor-Geral da Justiça

## Direção-Geral Administrativa

### Edital

#### EDITAL Nº 437/2011

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz saber aos candidatos aprovados em concurso público ao cargo de Assistente Social da lista geral da VI Região Administrativa que, de acordo com o Edital n. 407/2010, na data de 15/12/2011 será convocado, por e-mail, o candidato melhor classificado para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data de envio do e-mail, se manifeste acerca do interesse de se aproveitar na comarca de Camboriú.

O candidato deverá manifestar interesse mediante preenchimento da declaração a ser encaminhada por e-mail. Nessa situação, o mesmo terá seu nome excluído da comarca específica para qual prestou concurso.

O candidato que manifestar desistência ou não se manifestar no prazo estabelecido passará para o final da lista geral.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Humberto Carrard Rodrigues

DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 889.042/SP, j. 4-2-2010). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 1.085.610/RS, j. 2-3-2010.

Na hipótese, o valor do preparo relativo ao recurso especial é insuficiente, tendo em vista o recolhimento parcial do porte de remessa e retorno dos autos, segundo o que dispõe a Resolução n. 07/2011 do Conselho da Magistratura desta Corte, em vigor desde 16 de junho de 2011 (fl. 223).

Isto posto, com fulcro no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento Judicial - GRJ (conforme tabela do art. 1º da Resolução n. 07/2011-CM do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Cumpra-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011

Des. Monteiro Rocha

3º VICE-PRESIDENTE

#### **Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2011.021660-7/0001.01, da Capital**

Recorrente: Armélio Silva Filho

Advogadas: Drs. Simone Cátia Stolf (17292/SC) e outro

Recorrida: Brasil Telecom S/A

Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Armélio Silva Filho, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 2º, 128, 460 e 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008). Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurada com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.

Não se admite o recurso no tocante à aventada violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ) que afirma: "não há lugar para a alegação de julgamento extra petita, porquanto o Tribunal a quo, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas" (STJ, Decisão Monocrática, Relª. Minª. Laurita Vaz, REsp 936685/RJ, DJe 01-07-2010).

As Súmulas 7 e 83 do STJ impedem a subida do recurso especial no tocante à alegada afronta ao art. 557, § 2º, do CPC.

A revisão do entendimento manifestado nesta Corte demanda reexame fático-probatório, fim ao qual não se presta o recurso especial. Além disso, a decisão monocrática, posteriormente referendada pelo órgão colegiado, consócia com a jurisprudência do STJ, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, porque o agravo sequencial, objetivando discutir matéria amplamente conhecida, mostrou-se manifestamente infundado e protelatório.

Nesse sentido, em situação semelhante a dos autos, assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"...BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

#### **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES...**

"Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor" (STJ, 4ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, AgRg no Ag 1091779/RS, j. 2-6-2009).

Isto posto, não admito o recurso.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011

Des. Monteiro Rocha

3º VICE-PRESIDENTE

#### **Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.039598-9/0001.00, de Joinville**

Recorrente: Lair da Cunha

Advogado: Dr. Ari Pereira da Cunha Filho (16426/SC)

Recorrida: Brasil Telecom Participações S/A

Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Lair da Cunha, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 206, § 3º, III, IV e V, do CC de 2002 e 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), devendo ser negado seguimento ao recurso pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, no que tange aos arts. 206, § 3º, IV e V, do CC de 2002 e 287, II, 'g', da Lei 6.404/76.

A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008). Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurada com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.

Em relação à alegada violação ao art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, embora a matéria não tenha sido objeto de discussão no recurso representativo da controvérsia, a admissibilidade deve ser obstada também nos moldes da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme o posicionamento sedimentado do STJ acerca da inocorrência de prescrição dos dividendos. Vide, a propósito, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag 1.241.620/SC, j. 15-12-2009.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial no tocante à matéria repetitiva, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC e, no restante, não o admito.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011

Des. Monteiro Rocha

3º VICE-PRESIDENTE

## **Conselho da Magistratura**

### **Resolução**

#### **RESOLUÇÃO N. 14/2011-CM\***

Atualiza valores da ajuda de custo.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando,

o exposto nos autos do Processo CGJ-E n. 1446/2009; e

a decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Reajustar monetariamente os valores da ajuda de custo constantes no art. 14, incisos I, II, e III, da Lei Complementar Estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998, na forma a seguir discriminada:

Ajuda de Custo (Lei Complementar n. 175/98)	Valores Reajustados
Art. 14 – I	R\$ 1.276,90
Art. 14 – II	R\$ 1.044,65
Art. 14 – III	R\$ 812,55

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.  
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Trindade dos Santos

PRESIDENTE

\*Republicada por incorreção.

## Edital de Publicação de Acórdãos

**EDITAL N. 31/2011-CM**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Trindade dos Santos, Presidente do Conselho da Magistratura, torno público que aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, foram apresentados os seguintes acórdãos para publicação:

RECURSO DE DECISÃO 2011.900072-0

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: DES. ROBERTO LUCAS PACHECO

Recorrente: Jussara Aparecida Pergher Grolli

Advogados: Drs. Euripedes Augusto de Nascimento (6212/SC) e outro

Recorrido: Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ

DECISÃO: por votação unânime, sobrestar o julgamento até a decisão da Consulta n. 2010.900059-0.

RECURSO DE DECISÃO 2011.900073-8

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: DES. ROBERTO LUCAS PACHECO

Recorrente: Jussara Aparecida Pergher Grolli

Advogados: Drs. Euripedes Augusto de Nascimento (6212/SC) e outro

Recorrido: Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ

DECISÃO: por votação unânime, sobrestar o julgamento até a decisão da Consulta n. 2010.900059-0.

RECURSO DE DECISÃO 2011.900057-6

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça

Relatora: DESA. SORAYA NUNES LINS

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Recorrido: Des. Cesar Abreu - Vice-Corregedor-Geral da Justiça

DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso.

Secretaria do Conselho da Magistratura, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

## Corregedoria-Geral da Justiça

### Quadro Estatístico das Turmas de Recursos

**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - DIVISÃO JUDICIÁRIA

QUADRO ESTATÍSTICO DAS TURMAS DE RECURSOS

PERÍODO – NOVEMBRO/2011

**1ª TURMA DE RECURSOS**

CAPITAL

JUIZES	V	D	J	P
VILSON FONTANA	281	74	43	312
HÉLIO DAVID V. F. DOS SANTOS	469	60	24	505

JUIZES	V	D	J	P
MARIA PAULA KERN	567	57	34	590
TOTAL DA TURMA	1317	191	101	1407

**2ª TURMA DE RECURSOS**

BLUMENAU

JUIZES	V	D	J	P
JABER FARAH FILHO	456	39	58	437
OSMAR TOMAZONI	386	39	53	372
EDSON MARCOS DE MENDONÇA	358	42	54	346
TOTAL DA TURMA	1200	120	165	1155

**3ª TURMA DE RECURSOS**

CHAPECÓ

JUIZES	V	D	J	P
SELSO DE OLIVEIRA	412	155	56	511
LUIZ HENRIQUE BONATELLI (*)	394	158	28	524
LAUDENIR HENRIQUE BONATELLI	506	163	52	617
TOTAL DA TURMA	1312	476	136	1652 (**)

(\*) O juiz Luiz Henrique Bonatelli esteve em gozo de licença-prêmio no período de 07/11 a 21/11/11.

(\*\*) Das processos que Passam, 1.340 encontram-se suspensos em virtude de decisões do STJ/STF.

**3ª TURMA DE RECURSOS**

CRICIÚMA

JUIZES	V	D	J	P
ELIZA MARIA STRAPAZZON	227	53	39	241
RUBENS SÉRGIO SALFER	126	56	39	143
PEDRO AUJOR FURTADO JÚNIOR	107	55	32	130
TOTAL DA TURMA	460	164	110	514 (**)

(\*\*) Dos processos que Passam, 242 encontram-se suspensos em virtude de decisões do STJ/STF.

**5ª TURMA DE RECURSOS**

JOINVILLE

JUIZES	V	D	J	P
RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE	742	104	20	826
GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI (**)	843	100	16	927
AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR (***)	738	101	9	830
TOTAL DA TURMA	2323	305	45	2583 (*)

(\*) Das processos que Passam, 1.018 encontram-se suspensos em virtude de decisões do STJ/STF.

(\*\*) O juiz Gustavo Henrique Aracheski foi convocado, no corrente mês, para substituir o juiz Yhon Tastes que esteve de Licença-Saúde.

(\*\*\*) O juiz Davidson John Melo substituiu, no período de 16 a 30/11, o juiz Augusto Cesar Allet Aguiar que esteve de Licença-Prêmio.